



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Você Comércio e Representações Ltda ✓  
ENDEREÇO: Av. Bezerra de Menezes, 2450 ✓  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201200423 ✓ CGF: 06.197.820-5 ✓  
PROCESSO Nº: 1/0700/2012 ✓

**EMENTA: FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO À FISCALIZAÇÃO**

Ação fiscal que acusa o contribuinte de não efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético ao Fisco. Infringência aos artigos 289, 292 e 308 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº: 3609/14 .

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de entrega dos arquivos em meio magnético à SEFAZ

Consta no relato do Auto de Infração: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte deixou de entregar a esta fiscalização arquivo magnético relativo a 2007, sujeitando-se a penalidade de 2% s/ faturamento do período."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96, exigindo multa no valor de R\$ 39.010,47.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2011.39867, procedeu Auditoria Fiscal relativa ao período de 01.01.2007 a 31.12.2007, solicitando a apresentação de documentos fiscais através do Termo de Início de Fiscalização nº2011.34086, porém, a Você Comércio e Representações Ltda, deixou de apresentar à fiscalização o arquivo magnético contendo a movimentação do exercício de 2007 e desta forma, lavrou o Auto de Infração para cobrança da multa no valor de 2% sobre as saídas do exercício, totalizando o valor de R\$ 39.010,47.

O contribuinte se defende apresentando os seguintes argumentos:

- 1- que o auto de infração é nulo, haja vista a inocorrência de qualquer ilicitude;
- 2- que houve um erro de direito, haja vista que o prazo dado para apresentação de defesa está em dissonância com o que preceitua o ordenamento jurídico brasileiro, pois de acordo com o Decreto 70.235/72, o prazo para impugnação é de 30 dias;
- 3- que o procedimento de fiscalização não se constitui em um agir desordenado, secretamente traçado pelo fiscal e com vistas a um fim incerto e indeterminado;
- 4- que houve um erro de digitação da base de cálculo apresentado no auto de infração;
- 5- que este fato foi constatado a partir da apreciação do relatório da receita bruta apresentado pelo agente fiscalizador, visto que fora elaborado em discordância com apuração do ICMS ano base 2007;

- 6- que acredita que houve equívoco por parte do autuante quando da verificação da receita bruta, uma vez que considerou o total das operações;
- 7- que constatou que havia uma falha do software dos computadores e por este motivo adquiriu um programa de computador, cuja função seria fazer o repasse automático das informações que não foram transmitidas a SEFAZ, acarretando as inconsistências apresentadas;
- 8- que ante a ausência de um mínimo de má fé não se pode cogitar da aplicação de penalidade tão severa;
- 9- que já tomou providências a fim de reparar as falhas mencionadas.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201200423, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.39867, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consulta de Movimento Totalizado por CFOP, Consulta Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais/Contábeis, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Peça de Defesa.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise procedida nos autos verifica-se que as razões aduzidas pela impugnante não podem prevalecer.

Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada por inocorrência de qualquer ilicitude.

Com efeito, quando não existe infração, adentra-se ao mérito da acusação e não aos vícios processuais.

Esclareça-se também que o ato está válido, pautado nos princípios que norteiam o processo administrativo tributário.

O prazo concedido para defesa foi de acordo com o disposto no artigo 47, inciso IV, do Decreto 25.468/99, vigente à época da autuação.

Também deve ser ressaltado que não houve erro de digitação relativo à base de cálculo. Esclareça-se aqui que o autuante utilizou como base de cálculo o valor das operações de vendas declaradas pela empresa durante o exercício de 2007 que foi na ordem de R\$ 1.950.523,83.

Portanto, é legítima a exigência contida na inicial, pois a autuada estava obrigada a entregar em meio magnético, o registro referente às suas operações de entradas e saídas, deixando de atender ao solicitado no Termo de Início de Fiscalização.

Observemos o que dizem os artigos 289, 292 e 308 do Decreto 24.569/97, os quais determinam que os estabelecimentos na condição de usuários do sistema eletrônico de dados estão obrigados a remeterem arquivo magnético referente ao registro de suas operações comerciais e mantê-los à disposição do Fisco, senão vejamos:

**“Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração”.**

**“Art. 292. O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação das unidades da Federação destinatárias da mercadoria ou bem, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético, com registro, das operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior”.**

**“Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”.**

Desta forma, o descumprimento de tal obrigação sujeita a infratora à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº: 1/0700/2012

FL.5

JULGAMENTO Nº: 3609/14

**DECISÃO:**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 39.010,47 (trinta e nove mil, dez reais e quarenta e sete centavos), ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

|                                       |                         |
|---------------------------------------|-------------------------|
| <b>CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....</b> | <b>R\$ 1.950.523,83</b> |
| <b>MULTA (2%).....</b>                | <b>R\$ 39.010,47</b>    |

**Célula de Julgamento de Primeira Instância**  
**Fortaleza, 04 de novembro de 2014**

  
**MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS**  
**Julgadora Administrativo-Tributário**